

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA Nº 111

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e outros)

Modifica-se a Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do PL 3723/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto as obsoletas.

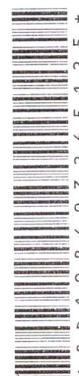
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é a atualização e modernização da Lei nº 10.826/03, para tratar de forma adequada os procedimentos relativos ao registro das armas de fogo obsoletas.

Em junho de 2019 foi editado o Decreto nº 9.847, seu objetivo foi regulamentar o Estatuto do Desarmamento de forma mais consentânea com os anseios da sociedade, desburocratizando a concessão de posse e porte de armamentos.

Não obstante o Decreto tenha tornado mais objetivos e impessoais esses procedimentos, a norma restringiu os direitos dos detentores de armas obsoletas, que desde então, precisam registrar seu armamento no SIGMA, conforme art. 4º, §2º, III, do referido Decreto, *in verbis*:



“Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

.....
III – obsoletas”

É certo que o armamento em tela trata-se de equipamento inerte, sem poder ofensivo. O cadastro ou registro obrigatório dessas armas obsoletas ampliará a burocracia e os custos ligados ao procedimento. Desse modo, igualar relíquias históricas a armas modernas de coleções, caça ou tiro esportivo nos parece medida contrária ao bom senso.

O artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 9.847/2019 define da seguinte forma as armas obsoletas:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....
VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

.....(NR)”

O cadastro de armas de pederneira, arcabuzes de mecha ou rodete, bacamartes, mosquetes e pistolas de percussão e outras de ante-carga unicamente causaria transtornos a colecionadores e museus quer públicos ou privados e prejuízo as atividades de antiquários e leiloeiros, inibindo desta forma a preservação da memória histórica nacional.

Nos EUA e na União Europeia, as armas obsoletas são consideradas simples antiguidades, não existindo qualquer restrição ao colecionismo e comércio, mormente àquelas de modelo anterior a 1890 que usavam como propelente a pólvora negra.



[Handwritten signatures and initials]

Assim, propomos que seja dada a matéria, por meio de alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tratamento adequado proporcional e razoável, facultando ao dono do armamento registrá-lo em órgão competente.

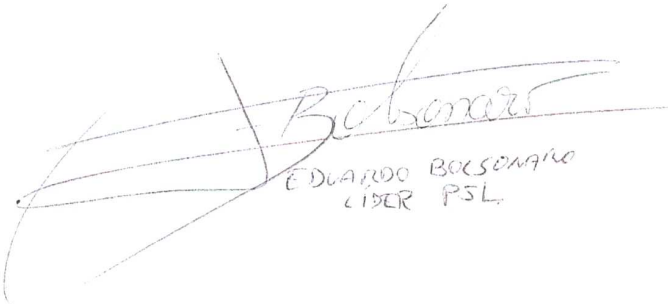
Bom lembrarmos que o tratamento anterior, infralegal, oferecido pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentava a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e revogado pelo Decreto nº 9.785, de 2019, não tornava o registro dessas armas obrigatório, como podemos ver na norma abaixo transcrita:

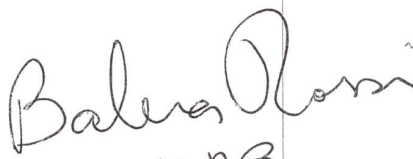
Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Ante o exposto, submetemos a presente proposta à apreciação dos nobres pares, com cujo apoio contamos para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA


EDUARDO BOLSONARO
LÍDER PSL


MDB

